TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000398510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

0000773-21.2010.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante

MAXIMA TRANSPORTES LTDA EPP, é apelado KELWIN CHRISTIAN DA SILVA

(JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ

MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0000773-21.2010.8.26.0220

COMARCA: GUARATINGUETÁ

APELANTE: MAXIMA TRANSPORTES LTDA. EPP.

APELADO: KELWIN CHRISTIAN DA SILVA

INTERESSADA: LIBERTY SEGUROS S. A.

VOTO Nº 33.175

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada procedente -Condutor de caminhão realiza que deslocamento lateral, para transpor faixas, sem certificar-se de que poderia executá-la sem perigo para os demais usuários da via, com o que intercepta a trajetória da motocicleta que seguia no mesmo sentido de direção - Culpa do condutor do caminhão satisfatoriamente demonstrada -Inobservância de regra de circulação e conduta no trânsito prevista no artigo 34, da Lei Federal nº 9.503/97 - Eventual excesso de velocidade da motocicleta, de resto, que não foi a causa eficiente do acidente - Obrigação da proprietária do caminhão de reparação dos danos corretamente reconhecida Dependência econômica do autor, menor à época do acidente, presumida em relação ao seu pai, e que por isso dispensa demonstração — Indenização do dano moral fixada em R\$ 70.000,00 - Valorização do interesse jurídico lesado (morte do genitor) em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria e das circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si e grau de culpa do ofensor) que não justificam a pretendida redução -Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente alterada pelo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor, condenada a ré ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo até que o autor complete 18 anos, podendo ser estendida até os 25 anos caso esteja estudando, situação em que será reduzida a 1/3 do salário mínimo, mais indenização do dano moral no importe de R\$ 70.000,00, com determinação de inclusão do autor em sua folha de pagamento como forma de garantir o pagamento da pensão mensal. A denunciação da lide à seguradora da ré foi julgada procedente.

Inconformada, a ré bate-se pela improcedência das pretensões deduzidas na inicial. Alega que no curso da instrução processual demonstrou que o acidente não ocorreu por culpa de seu motorista, mas por culpa exclusiva da própria vítima, por imprimir velocidade excessiva em sua motocicleta. Refere que o laudo pericial indica a existência de marcas de frenagem no asfalto e que a ausência de placas de sinalização, no local do acidente, da velocidade máxima permitida no local, impediu a demonstração de que a motocicleta desenvolvia velocidade excessiva. Destaca que uma testemunha ouvida na ação penal ajuizada para apurar a responsabilidade criminal pelo óbito da vítima afirmou haver presenciado a motocicleta passando em alta velocidade há poucos metros do local do acidente. Salienta que o laudo do Instituto de Criminalística evidencia a hipótese de a colisão com a parte inferior do tanque de combustível do caminhão ter ocorrido quando o motociclista e sua motocicleta já haviam sido projetados ao solo, logo após a frenagem, na direção do caminhão. Ressalta que as fotos anexadas ao laudo pericial demonstram que a vítima sequer chegou a colidir contra o caminhão, vindo a óbito provavelmente pelo tombo e impacto no solo, tanto que nenhum dano foi verificado no caminhão, no capacete da vítima ou na parte dianteira da moto. Afirma que não há demonstração nos autos de que o autor dependia economicamente da vítima, inexistindo prova de rendimentos mensais, tampouco do alegado abalo moral. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da culpa concorrente ou, alternativamente, a redução do "quantum" indenizatório e da pensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 825/830).

É o relatório.

As provas produzidas ao longo da instrução, especialmente aquela emprestada da ação penal ajuizada em face do condutor do caminhão pertencente à apelante (fl. 501 - processo nº 0004171-38.2008.8.26.0028), convergem para reconhecimento seguro de que foi ele, preposto da apelante, quem deu causa ao acidente reportado na inicial.

A tal conclusão se chega tendo em conta, em primeiro lugar, o interrogatório do condutor do caminhão pelo juízo criminal, do qual se infere claramente que ele, diante da lentidão que se formava a sua frente, embora tenha supostamente sinalizado o propósito de realizar o deslocamento lateral para mudar de faixa, apenas olhou pelo retrovisor do caminhão após ouvir o ruído da freada da motocicleta, que teve sua trajetória interceptada de forma abrupta: "Mas a frente, viu que haviam alguns veículos parados em sua frente na faixa da direita e então deu seta e entrou na faixa da esquerda. De repente ouviu o barulho de uma freada. Olhou no retrovisor e viu a moto da vítima, que vinha em alta velocidade. O interrogando, na hora, pensou em entrar na contramão, pelo canteiro central, mas não deu tempo". (fl. 664).

Ao fiar-se exclusivamente na alegada sinalização do deslocamento lateral, o condutor do caminhão não estava liberado de manobrar com a exigível prudência.

Cabia, pois, ao referido condutor certificar-se de que podia efetuar a manobra com segurança, comportamento que, se tivesse adotado, o acidente certamente não teria ocorrido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal relato não deixa dúvida, portanto, quanto à culpa do condutor do caminhão, posto que efetuou manobra sem observar a regra de circulação e conduta no trânsito, prevista no artigo 34, do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a qual "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

A alegação do condutor do caminhão, à autoridade policial, de que antes de manobrar olhou pelo retrovisor e notou que não vinha nenhum veículo na mesma direção (fl. 32), além de não confirmada em seu interrogatório em Juízo, é manifestamente inverossímil, pois se houvesse, de fato, adotado a alegada cautela, teria necessariamente visto a aproximação da motocicleta – pois o trecho era uma reta e estava plenamente iluminado pela luz do dia – com o que certamente teria aguardado sua passagem.

Os peritos do Instituto de Criminalística, que encontraram o local do acidente preservado e iniciaram o exame pericial uma hora após o acidente (fls. 55 e 25), concluíram taxativamente que "deu causa ao acidente o condutor do caminhão" "por derivar à esquerda do seu sentido de tráfego sem os devidos cuidados" (fl. 59).

As fotografias do sítio do acidente, obtidas pelos peritos, revelam que o caminhão ficou imobilizado quando já estava quase que totalmente em posição transversal, e quando já obstruía praticamente as duas faixas da via, posição que inevitavelmente sugere um acentuado grau de imprudência do seu condutor (fls. 62/65).

Estas fotos também ratificam a afirmação do condutor do caminhão, no juízo criminal, de que, ao finalmente notar a presença da motocicleta, adotou o procedimento absolutamente imprudente de cruzar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

canteiro central e entrar na contramão de direção (fl. 664).

Da consulta processual da ação penal ajuizada contra o condutor do caminhão, disponível no site desta Corte, consta que, embora tenha sido declarada extinta a punibilidade em grau recursal, isto se deu apenas porque referido condutor lamentavelmente faleceu, restando prejudicado o exame da apelação que havia interposto contra a sentença penal condenatória pelo cometimento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (fls. 684/689).

Quanto à velocidade da motocicleta, a demonstração de que a vítima imprimia velocidade excessiva alguma relevância teria na aferição de responsabilidade se não houvesse nos autos prova cabal de que a conduta absolutamente imprudente do condutor do caminhão foi a causa eficiente do evento danoso.

Vale dizer, o eventual excesso de velocidade desenvolvido pela vítima não teria repercussão nenhuma se o condutor do caminhão não tivesse interceptado a trajetória da motocicleta.

Além disso e ao contrário do que sustenta a apelante, o caminhão foi atingido pela motocicleta, como consignado no laudo já referido, bem como não foi descartada pelos peritos a hipótese de o "de cujus" ter feito movimento para deitar a motocicleta, de modo a evitar o embate lateral (fls. 59 "in fine" e 60).

Por tais motivos não há falar em concorrência de culpas, muito menos em culpa exclusiva da vítima.

Correto, portanto, o que ficou decidido sobre ser da apelante, proprietária do caminhão, a responsabilidade pela reparação do dano resultante do acidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os pleitos subsidiários não merecem melhor sorte.

Não vinga a alegação da apelante de que não há demonstração nos autos de que o apelado dependia economicamente da vítima, inexistindo prova de seus rendimentos mensais.

Em se tratando de família de baixa renda, como se depreende dos autos, há presunção de dependência econômica entre seus membros.

Irrelevante o fato de o apelado não residir com a vítima ou esta não estar pagando regularmente a pensão alimentícia à época do acidente, do que, aliás, não há prova nos autos. Isto porque, como bem anotado na r. sentença, o dever de prestar alimentos decorre do poder familiar e o fato de o pai eventualmente não fazê-lo não o exime da obrigação, facultado ao filho, a qualquer momento, tomar as medidas cabíveis para fazer valer o seu direito.

À falta da demonstração da renda da vítima, como no presente caso, tem-se por correta a fixação em 2/3 do salário mínimo, solução de todo alinhada à jurisprudência dos Tribunais (STJ-4ª T., AgRg no REsp 495.439, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, data do julgamento: 24.06.2014, data de publicação: 01.08.2014).

Por último, bem examinadas as circunstâncias que envolvem o caso sob exame, notadamente o interesse jurídico lesado (morte do genitor), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais a respeito da matéria, bem como outras particularidades como a gravidade do fato em si e o acentuado grau de culpa do ofensor, de nenhum modo pode ser compreendida como exagerada a quantia de R\$ 70.000,00 arbitrada a guisa de reparação do dano moral, importância que, neste caso, atende à consideração de que a reparação desse jaez deve, além de compensar o sofrimento experimentado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima, prestar-se como fator de desestímulo a que o infrator não incorra no futuro em procedimento semelhante.

A propósito, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Naquela oportunidade demonstrou que as condenações impostas naquela instância Superior para a hipótese de danomorte, com ressalva de casos excepcionais – quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – tem variado entre 300 e 500 salários mínimos, referência bem superior à condenação imposta à apelante, de valor equivalente a aproximadamente 75 salários mínimos vigentes.

Assim, por qualquer ângulo que se examine o apelo, melhor sorte não está reservada à apelante neste julgamento.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE

Relator